

## **Suspensão de execuções contra o avalista em caso de recuperação judicial**

Uma das alterações trazidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – a nova Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que mais têm gerado debates na jurisprudência diz respeito à suspensão de ações e execuções contra a empresa em recuperação judicial sob o artigo 6º, §4º, da LRF. Podem avalistas de dívidas da empresa em crise ser beneficiados pela suspensão, a despeito da inexistência de previsão legal para tanto?

A corrente majoritária nos tribunais inferiores vem entendendo que não. Entretanto, o tema ainda é controverso no Superior Tribunal de Justiça (STJ): o Ministro Aldir Passarinho Jr. proferiu decisão monocrática nos autos do agravo nº 1.077.960/SP em junho de 2009 suspendendo execução movida contra avalista da empresa em recuperação; já em janeiro de 2010, o Presidente Cesar Asfor Rocha, em caráter preliminar, negou pedido em caso semelhante nos autos do conflito de competência nº 109.542/GO, por não haver prova de que a recuperação tivesse sido estendida aos avalistas.

A nosso ver, é correta a posição majoritária, por 3 razões distintas.

Primeiro, porque a leitura dos arts. 49, § 1º, e 59, caput, da LRF faz concluir que a aprovação do plano de recuperação e a novação das dívidas da empresa em crise não prejudicam a manutenção das garantias anteriormente prestadas.

Segundo, porque o aval cria obrigação independente e solidária pelo pagamento da dívida, obrigando-se o avalista como se fora um “segundo devedor”, autônomo em relação ao devedor original.

Terceiro, em vista dos objetivos da lei. A finalidade da suspensão é proteger o patrimônio da empresa em crise enquanto ainda não estão definidos os meios de sua reestruturação financeira (a serem implementados a partir da aprovação do plano de recuperação); isso assegura que ela não seja privada de capital de giro ou bens duráveis necessários à manutenção da atividade produtiva, evitando o risco de quebra. Sendo a suspensão um favor excepcional concedido pela LRF, não deve beneficiar quem não tenha situação financeira delicada, comprovada documentalmente em juízo perante a comunidade de credores.

De toda forma, é certo que a discussão prosseguirá. Não se poderá ainda assegurar a prevalência de qualquer das posições antes que órgãos colegiados do STJ se manifestem sobre o tema.

### **São Paulo**

Av. Brigad. Faria Lima, 2601  
12º andar - 01452-924  
São Paulo, SP - Brasil  
Tel: (11) 3555 5000

### **Brasília**

SCN - Quadra 4 - Bloco B  
6º andar - 70714-900  
Brasília, DF - Brasil  
Tel: (61) 2109 6070

### **Rio de Janeiro**

Praia de Botafogo, 440  
15º andar - 22250-908  
Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
Tel: (21) 3503 2000

contato@levysalomao.com.br

Rafael Zabaglia  
rzabaglia@levysalomao.com.br

Aline Beatriz Henrique Dias  
adiaz@levysalomao.com.br